

**ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS –
E-NOTARIADO:
AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM O
ADVENTO DO COVID-19 – UMA ANÁLISE DO
PROVIMENTO 100 DO CNJ**

ELECTRONIC NOTARY DEEDS - E-NOTARIAT:
EXPANSION OF ACCESS TO JUSTICE
WITH THE ADVENT OF COVID-19 – AN ANALYSIS
OF PROVISION 100 OF CNJ

Ricardo Goretti*
Rosana de Cássia Ferreira**

*Doutor e mestre em Direitos e garantias fundamentais pela FDV. Coordenador do curso de graduação da FDV. Professor em gestão adequada de conflitos. E-mail: ricardogoretti@fdv.br

**Doutoranda em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2018). Especialista em Direito de Família e Sucessões pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (2013). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (2007). Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos (2004). Graduada em Terapia Ocupacional pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (1997). Tabeliã - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. E-mail: rosanafer@hotmail.com

Como citar: GORETTI, Ricardo; FERREIRA, Rosana de Cássia. Atos notariais eletrônicos – e-notariado: ampliação do acesso à justiça com o advento do Covid-19 – uma análise do provimento 100 do CNJ. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 240, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47309>

Resumo: Com o advento da Covid-19 no Brasil, houve a necessidade de confinamento da população. Com isso, diversos setores foram afetados, inclusive o Judiciário. Buscou-se novos meios de solução de controvérsias, incluindo as vias extrajudiciais e o uso de novas tecnologias. Surgiu, assim, o Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos pelos tabelionatos de notas. Este estudo verifica as seguintes questões: a plataforma do “E-notariado”, implementada a partir do Provimento nº 100, alcançou os patamares desejados para ampliar o direito de acesso à justiça? Houve continuidade, no período pós pandêmico, do uso desta ferramenta? Tem-se como objetivo analisar a efetividade do “E-notariado”, como forma de ampliação do acesso à Justiça. A pesquisa se justifica em virtude da necessidade constante de ampliar os recursos para o acesso à justiça e de promover a desjudicialização. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica – pautada nos autores Cappelletti, Garth, Watanabe entre outros; e à pesquisa documental – por meio dos relatórios “Cartório em Números”. O método de pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Com efeito, viu-se que a plataforma “E-Notariado” foi exitosa, trazendo celeridade e praticidade para os cidadãos, permitindo, assim, a ampliação do acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; desjudicialização; serventias extrajudiciais; atos eletrônicos; provimento nº 100 do CNJ.

Abstract: With the advent of Covid-19 in Brazil, there was a need to confine the population. As a result, several sectors were affected, including the judiciary. New means of dispute resolution were sought, including extrajudicial means and the use of new technologies. Thus, Provision No. 100/2020 of the National Council of Justice (CNJ) emerged, which provided for the practice of electronic notarial acts by notary offices. This study verifies the following questions: did the “E-notariat” platform, implemented from Provision n° 100, reach the desired levels to expand the right of access to justice? Was there continuity, in the post-pandemic period, in the use of this tool? The objective is to analyze the effectiveness of the “E-notariat”, as a way of expanding access to Justice. This research is justified by virtue of the constant need to expand resources for access to justice and to promote non-judicialization. For that, we resorted to bibliographical research – based on the authors Cappelletti, Garth, Watanabe and others; and documentary research – through the “Notary in Numbers” reports. The research method was hypothetical-deductive. Indeed, it was seen that the “E-Notarial” platform was successful, bringing speed and practicality to citizens, thus allowing the expansion of access to justice.

Keywords: access to justice; dejudicialization; extrajudicial services; electronic acts; provision n° 100 CNJ.

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, o mundo assistiu a um fato inesperado, que teve consequências devastadoras: o surgimento do COVID-19; um vírus que se disseminou rapidamente por diversos países de todos os continentes. O Brasil também foi afetado por este mal e, no mês de março de 2020, viu-se em uma situação caótica, frente ao início de uma pandemia.

Devido ao não conhecimento acerca do vírus, das suas formas de contágio, das formas eficazes de tratamento, e, ainda, devido ao fato de se tratar de um vírus de fácil e rápida propagação, a recomendação de diversos órgãos de saúde no mundo foi que houvesse isolamento social.

Em virtude disso, em algumas cidades, assistiu-se a restrições quanto ao ingresso de pessoas em determinados locais. O comércio físico teve que fechar as portas e somente os serviços essenciais poderiam permitir o acesso físico da população, de forma restrita.

O confinamento, a que muitos foram submetidos, impactou em diversos setores do país, destacando-se aqui o Judiciário, o qual trouxe à tona diversos entraves para a solução de conflitos, bem como o surgimento de novas demandas próprias do momento de crise.

Neste cenário, diversos setores se viram pressionados a utilizarem recursos tecnológicos para evitar a circulação de pessoas e os consequentes prejuízos que ocorreriam. Isso também ocorreu na realidade do Judiciário brasileiro.

De início, os fóruns, as varas e os Tribunais de Justiça ficaram fechados para o acesso da população, o que implicou restrição do acesso à justiça, levando à necessidade de adequação, tendo em vista as dificuldades de acesso físico e o crescimento de demandas emergentes que surgiram durante a pandemia, como questões envolvendo divórcio e inventários.

Neste ambiente caótico, em que as pessoas tinham dificuldade de acessar o judiciário e, por sua vez, ter atendido o seu direito constitucional de acesso à justiça, de forma plena, surgiu a necessidade de ampliar esta perspectiva do acesso à justiça, viabilizando o acesso à via extrajudicial, a fim de que as serventias extrajudiciais (chamadas outrora de “cartórios”) pudessem colocar seus atos à disposição dos usuários dos serviços de forma eletrônica.

Neste íterim, surgiu o denominado “E-notariado”, plataforma disponibilizada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que foi regulamentada pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual estabeleceu normas gerais acerca da prática de atos notariais eletrônicos nos tabelionatos de notas do Brasil.

Diante disso, o presente estudo visa abordar a implementação do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de verificar a sua efetividade, como forma de ampliação do direito de acesso à justiça, devido à necessidade da manutenção desse direito no momento de crise da pandemia, que pode ser garantido com o uso dos serviços notariais, visto que tais serviços são essenciais ao exercício da cidadania e prestados de forma segura e célere.

A temática deste estudo trata de assuntos extremamente atuais e relevantes, pois remete a outras formas que permitem ao cidadão o acesso à justiça, dentro de um cenário de pandemia global, que impulsionou os mais diversos órgãos a utilizarem recursos tecnológicos, rompendo,

com isso, as fronteiras espaciais.

Ademais, o estudo se justifica pela necessidade de constante ampliação de vias e recursos para ampliar o acesso à justiça, e pelo fato de que a plataforma digital do “E-notariado” possibilita que o cidadão possa se valer de novas tecnologias para garantir este acesso, em uma perspectiva ampliada, pelas vias extrajudiciais, mesmo que a pessoa esteja à distância.

À luz dessa realidade, este estudo se propõe a questionar, especificamente, o seguinte – o uso da plataforma do “E-notariado”, implementada a partir do Provimento n° 100 do Conselho Nacional de Justiça, em 2020, foi capaz de alcançar os patamares desejados para ampliar o direito de acesso à justiça? Além disso, essa possível efetividade continuou no período pós pandêmico e tem potencial para que cresça cada vez mais?

Diante de tais questionamentos, o que se pretende, nesta pesquisa, é verificar o processo de implementação do Provimento n° 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a efetividade do E-notariado, como forma de ampliação do direito de acesso à Justiça, além de se observar a necessidade de se manter a prestação dos serviços notariais, bem como de investigar a perspectiva de aumento da utilização da plataforma após a fase crítica.

O referencial teórico utilizado para tratar do conceito, características, entraves e demais elementos do direito de acesso à justiça, terá como base as obras de Mauro Cappelletti e Garth, Watanabe, entre outros autores. Além disso, há as informações trazidas sobre o papel das serventias e a realidade vivida no intervalo de 2020 e 2021.

No tocante ao obstáculo do acesso à justiça em tempos de pandemia, a pesquisa contemplará dados de sites que envolvem o tema, tais como: Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OMS), IBGE. Quanto aos impactos, eles serão tratados com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dados da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) e dados da “Global Access To Justice Project”.

Deste modo, para além do levantamento bibliográfico, far-se-á análise de dados. Assim, buscar-se-ão dados apresentados nos dois últimos relatórios “Cartório em Números”, produzidos pela ANOREG (2020, 2021), após a data da implementação do Provimento n° 100 do CNJ. Além disso, será verificado o funcionamento da Plataforma do e-notariado, com análise dos dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

O método de pesquisa utilizado será o hipotético-dedutivo, o qual, segundo Mezzaroba e Monteiro (2014), se dá em virtude dos questionamentos norteadores deste estudo, visto que tal método permite que o pesquisador adote um ponto de partida por meio de proposições hipotéticas viáveis, sendo estratégias de uma possível comprovação empírica do objeto de pesquisa.

O estudo busca analisar informações e averiguar se as hipóteses se confirmam ou não, para que, a partir disso, seja possível reavaliar os ajustes necessários (Gil, 2008, p. 29). Neste caso específico, parte-se da hipótese de que o sistema E-notariado, que surgiu durante a pandemia, é uma forma efetiva de garantir o direito de acesso à justiça, especialmente porque rompe barreiras espaciais e aproxima a pessoa de seu direito.

Essa hipótese será testada a partir dos dados apresentados nos relatórios “Cartório em

Números” (anos de 2020 e 2021) e nos dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. Deste modo, será possível, a partir desses números, verificar se houve ou não efetividade de garantia de acesso à justiça.

À luz dessas balizas, busca-se verificar, portanto, a relação do E-notariado e a efetividade de acesso à justiça, trazendo, deste modo, um conceito ampliado, incluindo a via extrajudicial como meio adequado de solução de conflitos e uma forma eficaz de garantia de direitos, além de mostrar o rompimento das fronteiras espaciais para a garantia de direitos.

Diante disso, este artigo tratará dos aspectos gerais do “Acesso à Justiça”; apresentar a realidade imposta pela Covid-19, expondo a vulnerabilidade do direito de acesso à justiça e, como consequência desta situação, a necessidade de desjudicializar e de ressignificar os espaços. Além disso, abordar-se-ão as diretrizes impostas pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ e as possibilidades de ampliação do direito de acesso à justiça. Por fim, analisa-se-ão os dados das serventias extrajudiciais nos relatórios “cartório em número” a fim de se verificar se houve, de fato, efetividade de garantia de acesso à justiça e quais têm sido os desdobramentos neste momento “pós-pandêmico”.

1 ACESSO À JUSTIÇA

De início, para que se entenda o que é “direito de acesso à justiça”, insta trazer o significado da palavra “justiça”, visto que possui significado amplo, complexo e é muito debatida, já que é definida de acordo com os valores éticos e morais de cada ser em uma sociedade, dentro da sua própria busca.

A palavra é derivada do latim “justitia”. Este vocábulo, na linguagem jurídica, remete “àquilo que se faz conforme o Direito”, ou segundo as regras prescritas em lei. A Justiça é, portanto, a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, eis que por ela se reconhecem a legitimidade dos direitos e se restabelece o império da própria lei. (Silva, 2001).

Outrossim, a palavra Justiça, na sua amplitude de conceitos e significados, converge em uma direção definida, que é aos bens da vida de elevado valor, almejados por todos, cuja distribuição institucionalizada precisa ser feita como um serviço essencial do Estado, indispensável à harmonia e à pacificação social.

Do conceito de justiça, vem a concepção de “acesso à justiça”, que vem evoluindo constantemente. Prova disso é que seu significado atual é muito amplo, levando em conta a abrangência que se deseja dar à expressão. Sua evolução vem acompanhando o desenvolvimento político e social, sobre diversos ângulos, que vão desde o acesso ao Judiciário, na sua prestação jurisdicional tradicional, que resulte em uma justiça equânime para todos que a busquem, até ao direito de acesso às informações e a outros meios extrajudiciais adequados à solução da lide, em consonância com a ideia de cidadania.

Entende-se que o acesso à justiça é o caminho percorrido para se encontrar a solução para

os conflitos sociais e para restabelecer ou reparar um direito lesado, que trará como resultado a justiça, o justo, ou seja, o reconhecimento do direito que se tem.

A expressão “acesso à justiça”, utilizada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12), popularizou o termo no Brasil. Ao tratarem sobre isso, os autores afirmam que:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Cappelletti e Garth entendem que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, acessível a todos, e o seu princípio norteador é o da igualdade, com vistas a resultados justos. Neste prisma, deve-se garantir o pleno direito de acesso à justiça, de forma abrangente e isonômica, considerando, neste cenário, os meios extrajudiciais de composição de controvérsias.

A sociedade contemporânea, de acordo com Mauro Cappelletti (1994, p. 88), deveria encontrar justificativas para optar pelos meios alternativos, os quais “incluem a própria essência do movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores a população”.

Seguindo um raciocínio evolutivo sobre o conceito de acesso à justiça, este era visto como um direito natural, onde o homem o buscava de forma primitiva, usando a força, alterando-se para um conceito formal, onde o Estado, com seu poder Jurisdicional, coloca mecanismos disponíveis aos cidadãos, para que, com procedimentos jurídicos específicos, tenha acesso à justiça.

Ademais, Ricardo Goretti (2021, p. 92) ao tratar acerca deste conceito, define o direito de acesso à justiça como:

[...] o direito fundamental a uma tutela ou prestação com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a um direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto).

Ora, este conceito abarca diversas vias de solução de conflitos: judiciais e extrajudiciais, desde que adequadas ao caso concreto e tempestivas, a fim de que haja uma prestação efetiva, tanto nas soluções de controvérsias entre as partes, quanto de forma preventiva, para a defesa de um direito individual ameaçado.

Contemporaneamente, o acesso à justiça atingiu um conceito amplo, que alcança diversas vias extrajudiciais, com destaque aqui às Serventias Extrajudiciais, como meios adequados à gestão de conflitos.

Assim, no entendimento de Kazuo Watanabe (2019), a problemática do acesso à justiça

não pode ser estudada nos limites do acesso aos órgãos jurisdicionais, enquanto instituição estatal, mas sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, pautada no direito dos cidadãos a serem ouvidos quando há qualquer impedimento ao pleno exercício da cidadania, e não apenas em situações de controvérsia.

Quanto a isso, Didier Junior. (2017) declara que os meios alternativos para a solução de conflitos são eficazes e econômicos, tratando-se de importantes vias para desenvolver a cidadania, em que os indivíduos figuram como protagonistas na resolução dos seus conflitos, reafirmando o empoderamento do cidadão.

Vê-se, portanto, que “acesso à justiça” é uma expressão diretamente relacionada ao direito fundamental do homem à busca pelos seus direitos, por meio de soluções para seus conflitos com base em determinadas normas de condutas e de ética que estejam em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, independentemente do meio utilizado para alcançar a “justiça”.

2 A REALIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA COM A COVID-19: VULNERABILIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA A NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAR E DE RESSIGNIFICAR ESPAÇOS

Para ter mais clareza dos impactos da Covid-19 na realidade da justiça brasileira, é necessário tratar acerca da vulnerabilidade do direito de acesso à justiça e se tal realidade impõe a necessidade de desjudicializar, ressignificando espaços para atendimento efetivo do direito fundamental de acesso à justiça.

2.1 VULNERABILIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi alertada sobre a existência de vários casos identificados como pneumonia na China, na cidade Wuhan, localizada na província de Hubei.

No mês de janeiro de 2020, as autoridades chinesas informaram que a causa da doença seria uma nova espécie de vírus, denominado de COVID-19. Em março de 2020, a OMS qualificou como pandemia o surto causado pelo COVID-19, visto que havia uma grande disseminação em todo o mundo (Schmidt; Mello; Cavalcante, 2020).

Em face disso, o combate à disseminação do coronavírus exigiu a higienização das mãos frequentemente, com água e sabão ou álcool 70%, uso de máscaras, de luvas e, principalmente, distanciamento social, evitando o contato mais próximo: encontros, abraços, beijos e apertos de mãos (WHO, 2020).

As taxas de contágio iniciais foram alarmantes. Rapidamente, a epidemia rompeu as fronteiras chinesas e atingiu outros países. Na falta de uma cura eficaz, vacinas ou medicações certificadas pelos órgãos competentes, a solução preconizada pela OMS inicialmente foi o

isolamento social, com a paralisação de todas as atividades que não fossem consideradas essenciais.

A paralisação das atividades, como consequência do isolamento social, teve diversos reflexos, destacando-se os obstáculos econômicos, sociais, políticos e jurídicos. Diversas obrigações deixaram de ser cumpridas, gerando impactos em inúmeros negócios jurídicos em nível global e, por óbvio, o Judiciário não foi poupado.

É inquestionável que o Judiciário sentiu os impactos da pandemia em virtude da necessidade do isolamento social, que levou à suspensão do atendimento ao público, e sobrecarregou as vias judiciais. Somado a isso, surgiram novas ações, próprias deste cenário de pandemia, fazendo avolumar, ainda mais, o número de processos nas vias judiciais, de modo a fragilizar o direito de acesso à justiça. Desta forma, tornou-se ainda maior a necessidade de ampliação das vias extrajudiciais e da virtualização dos procedimentos no momento de crise do COVID-19.

Uma pesquisa realizada pelo Global Access to Justice Project (2020) buscou analisar os impactos desse período conturbado de pandemia nos sistemas judiciais e no acesso à justiça, reunindo dados de 51 países. A pesquisa utilizou um questionário semiestruturado, sendo que os participantes eram pesquisadores do campo jurídico e sócio-jurídico, profissionais de direito dos setores público e privado, diretores de instituições de assistência jurídica, funcionários públicos de elevado escalão e formuladores de políticas públicas de cada país analisado.

A pesquisa avaliou os impactos causados pela pandemia, considerando quatro eixos didáticos diferentes: a perspectiva geral sobre as medidas adotadas pelos países; os impactos causados em grupos vulneráveis; os impactos nos sistemas judiciais e os impactos nos sistemas de assistência jurídica.

Analisando os impactos na via judicial, percebe-se que a pandemia do COVID-19 trouxe diversas dificuldades no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no que se refere ao direito de acesso à justiça, desvelando a necessidade de se criar meios para se acessar a ordem jurídica, sem prejudicar esta garantia constitucional.

O estudo da “Global Access to Justice Project” apontou, no eixo temático dos impactos nos sistemas judiciais, um esforço global pela reorganização dos serviços judiciários, considerando a majoritária adoção do trabalho remoto por 73% dos países e suspensão temporária de audiências (69%), de prazos processuais (49%) e de atendimentos presenciais (71%), exceto em casos considerados urgentes.

Segundo a pesquisa, 78% dos países analisados adotaram medidas tecnológicas especiais na pandemia, destacando-se a distribuição digital de petições (33%), a realização on-line de audiências por videoconferências (53%), além do uso de *call-centers* (14%), de aparelhos de telefonia celular (35%) e de e-mail (41%), a fim de franquear a comunicação com os jurisdicionados, os advogados e os defensores.

Realizando uma comparação entre os dados da pesquisa e o cenário brasileiro, verifica-se que o Brasil adotou grande parte das recomendações internacionais para conter a propagação da pandemia no território nacional.

Sobre os impactos no sistema de justiça, o Poder Judiciário pátrio manteve-se alinhado

ao cenário internacional no emprego de medidas para assegurar o acesso à justiça, utilizando-se da tecnologia e do trabalho remoto. No entanto, não foi suficiente para suprir a demanda que surgiu, levando à necessidade de utilização de vias extrajudiciais.

Segundo levantamento realizado, com 2 mil advogados, pela Associação dos Advogados de São Paulo e da Fundação Arcadas (AASP, 2020), a suspensão dos prazos judiciais em processos físicos foi apontada como o maior obstáculo enfrentado pelos advogados durante a pandemia.

No estudo intitulado “O Acesso à Justiça durante o isolamento social”, os profissionais do direito questionados mencionaram a ausência de uniformização dos atos pelos tribunais e a dificuldade de despachar com o magistrado entre os principais desafios enfrentados nesta fase.

Essa pesquisa mostrou que 51% dos advogados declararam dificuldade no peticionamento físico e 6% apontaram dificuldades na interação com o sistema eletrônico adotado pelos tribunais. Nesse contexto, a pandemia compeliu a busca por meios tecnológicos como forma de evitar o contato pessoal e viabilizar a continuidade do acesso à justiça.

Salienta-se que houve uma elevada demanda durante o período de quarentena, o que conduziu à judicialização dos conflitos envolvendo direito de família e sucessões, contratos empresariais, demandas societárias, recuperações judiciais e pedidos de falência.

Os profissionais do direito observaram um crescente aumento de litígios em consequência da pandemia de COVID-19. Verificou-se que o nosso sistema jurídico teve que se organizar para atender novas demandas, oferecendo à sociedade novos e efetivos mecanismos de solução dos conflitos. Desta forma, além de oferecer vias alternativas extrajudiciais, os Tribunais que estavam tecnologicamente atrasados tiveram que acelerar este processo, a fim de manter a produtividade.

Destaca-se aqui a Lei 13.994/2020, que surgiu no contexto da pandemia do COVID-19, refere-se aos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), com a finalidade de possibilitar o uso potencial de plataformas digitais para a realização de audiências de conciliação e de sessões de mediação.

A sociedade já vinha enfrentando diversos entraves no acesso à justiça, que se agravaram no contexto da pandemia. O “bloqueio” do acesso à justiça mostra-se como um cenário aterrador de privação de direitos para os cidadãos.

Foi assim que surgiu o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 26 de maio de 2020 (CNJ, 2020) que dispôs sobre a possibilidade de lavratura de atos notariais eletrônicos, com a utilização da plataforma do e-Notariado, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

O Provimento nº 100 do CNJ viabilizou a lavratura de atos notariais (dentre elas escrituras de divórcio e inventário) à distância, com a utilização de videoconferência, de forma menos burocracia, com menor tempo dispendido, maior economia e com a mesma segurança dos atos físicos, facilitando a vida dos usuários, devido ao aprimoramento dos recursos tecnológicos, que passou a permitir as assinaturas até mesmo por celular, de qualquer parte do mundo.

2.2 NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAR E DE RESSIGNIFICAR ESPAÇOS

Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, houve maior adesão do Judiciário brasileiro à solução consensual, na medida em que se aumentou a consciência de que é uma via desejável, quando adequada para o caso concreto e, por consequência, diminui a sobrecarga da via judicial.

Desta forma, a desjudicialização tornou-se, desde então, um dos anseios do mundo jurídico, no sentido de facultar às partes a composição dos próprios conflitos, quando as próprias partes forem capazes e tratarem de direitos disponíveis, ou indisponíveis transigíveis, em vez de recorrerem à tramitação tradicional no âmbito dos Tribunais, de forma mais morosa.

A desjudicialização visa promover o deslocamento de demandas para outras vias de soluções de controvérsias, que eram atribuídas exclusivamente ao Poder Judiciário, valendo-se de diversas vias administrativas, incluindo as serventias extrajudiciais e outros órgãos. Não se trata de retirar casos do Judiciário, pois não se cogita a possibilidade de adentrar à via judicial, em virtude de haver outras possibilidades de garantia de acesso à justiça que são mais eficazes e céleres.

Isso implica o incentivo ao uso dos meios extrajudiciais adequados para a solução autônoma dos conflitos, com a participação ativa das partes na escolha dos melhores meios, bem como das soluções mais viáveis, a fim de se assegurar o pleno acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, uma solução efetiva, tempestiva e adequada, com vistas a substituir, segundo ensina Kazuo Watanabe (2005), a “cultura da sentença” (caráter adjudicatário da via judicial) pela “cultura da pacificação”.

Além de oferecer um tratamento adequado ao caso concreto, um dos grandes objetivos da desjudicialização é promover a celeridade na resolução de conflitos e contribuir para a redução da crescente demanda perante os Tribunais, que estão abarrotados, de forma a afastar destes as questões que possam ser resolvidas de forma consensual.

A crise da Justiça, para Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 282), que tem como obstáculo a sua inacessibilidade, o alto custo e a morosidade, põe em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.

No contexto que se desenhou no auge da pandemia, diante da dificuldade de o Judiciário atender, com celeridade, às demandas judiciais, bem como da necessidade de se encontrar soluções eficazes, o fenômeno da desjudicialização tornou-se uma necessidade.

Anteriormente à pandemia do Covid-19, pode-se destacar, dentre as normas que impulsionaram este fenômeno no Brasil, a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventário, de partilha, de separação consensual e de divórcio nos Cartórios Extrajudiciais.

Conquanto não se configure explicitamente em ação de desjudicialização, a Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010) do Conselho Nacional de Justiça reforçou a consciência da multiplicidade de esforços em favor da solução adequada para o conflito, uma vez que foi publicada como política pública de estímulo à utilização de diversas vias para solução de controvérsias, como assegura

o art.1º “fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Neste sentido, a Resolução 125/2010 aborda, no seu texto, o tratamento adequado dos conflitos de interesse por meio da mediação, da conciliação e de outros métodos consensuais, além de criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que são, segundo o art. 8º, “[...] unidades do Poder Judiciário, **preferencialmente**, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão” (Brasil, 2010, grifo nosso).

Neste sentido, Brasil (2010) Resolução 125/2010 estabelece “preferencialmente” essas unidades como centros de mediação, de conciliação e de métodos consensuais de conflitos, mas não exclui outros espaços de cidadania (como as serventias) que podem utilizar esses mesmos mecanismos para a solução de controvérsias. Um pouco depois, em 2015, ocorre a concretização da mediação extrajudicial, como estímulo efetivo à desjudicialização, que foi regulamentada pela Lei 13.140/2015. Com isso, as serventias tornam-se, legalmente, espaços de acesso à justiça via utilização de meios adequados para tratar de conflitos.

Com a reforma do Código de Processo Civil (CPC), ocorrida em 2015, evidenciou-se também o estímulo ao uso de todas as ferramentas e métodos de solução de conflitos, para se obter um resultado consensual, pela autocomposição, demonstrando a concretização de uma nova perspectiva do exercício da cidadania.

Vale lembrar que o CPC também prevê a possibilidade de se praticar atos processuais de forma eletrônica, inserindo-se as videoconferências e demais recursos de sons e imagens em tempo real.

Destaca-se que, durante a fase crítica da pandemia do Covid-19, em que surgiram diversos obstáculos no tocante ao acesso à justiça pela via judicial, dentre eles a limitação do acesso físico aos órgãos dos Tribunais, foi necessário fomentar a utilização de outras vias extrajudiciais, destacando-se neste estudo as Serventias (“cartórios”), que continuaram a prestar os serviços considerados essenciais.

Em face do obstáculo relativo ao confinamento dos usuários dos serviços, foi necessário estimular o uso de tecnologia para atendimento à distância. Com isso, surgiu o Provimento nº 100 do CNJ, em 2020, que, além de prestigiar o uso da tecnologia para facilitar a vida da população, reforçou a ideia de que a desjudicialização pode e deve ser promovida em diversos casos concretos, principalmente em um momento de dificuldades de acesso às tradicionais vias.

Assim, alertou-se para a necessidade de desjudicializar e de ressignificar espaços, conscientizando a população no sentido de que a via judicial não é a única, nem sempre será a mais apropriada em determinados casos concretos. A grande questão é que a maior parte das pessoas ainda possui a falsa ideia de que a via judicial é mais segura, mais eficaz e, por vezes, acaba esperando anos por uma solução de um juiz, que, não raro, não satisfaz a nenhuma das partes.

Vale dizer, neste sentido, que, com a implementação do Provimento nº 100, é possível que

as partes promovam processos de inventários, partilhas de bens, divórcios e diversos outros atos notariais de forma eletrônica, sem ter que acessar a via judicial, sem sair de suas casas, com toda a segurança (fé-pública), rapidez, eficiência e economia que a via das Serventias Extrajudiciais pode oferecer.

Olhar para as serventias como um espaço de garantia de direitos de forma adequada, célere e justa é ressignificar um espaço que, antes, era conhecido tão somente como “cartórios”.

Por isso, mesmo no período da pós pandemia, os profissionais do Direito não devem medir esforços para ressignificar a si mesmos e ao sistema judiciário, aproveitando a estrutura legislativa em vigor e os instrumentos já disponíveis, para promover a adaptação adequada e a potencialização dessas normas, ajustando-as à nova realidade.

3 PROVIMENTO Nº 100/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Em 26 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 100, com o intuito de estabelecer normas gerais sobre a possibilidade da prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país.

Este Provimento permite a prática de atos notariais por meio eletrônico de qualquer parte do mundo, desde que atendidos os requisitos essenciais nele determinados.

Consoante o Artigo 3º do Provimento nº 100 (Brasil, 2020), são requisitos da prática do ato notarial eletrônico: a videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; a concordância expressa pelas partes, com os termos do ato notarial eletrônico; a assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio da plataforma do e-Notariado; a assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil e o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Logo se vê que é um meio seguro, já que as exigências normativas englobam todos os requisitos de assinatura e de manifestação clara de vontade das partes perante o Tabelião, da mesma forma que atos presenciais.

O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal mantém um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria das partes que participam dos atos notariais eletrônicos lavrados nas Serventias Extrajudiciais por meio da plataforma do “E-notariado”.

Ficou instituído, deste modo, o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, E-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que é uma plataforma digital dotada da infraestrutura tecnológica segura e necessária à atuação notarial eletrônica, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos ou entidades do Poder Público, e sem custo adicional às partes.

Os objetivos do sistema são: interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e de dados; aprimorar

tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados, além de implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE.

A instituição da Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, que serve como chave de identificação individualizada, facilita a unicidade e a rastreabilidade da operação eletrônica praticada. O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

O E-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça. O sistema contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização, da mesma forma que são fiscalizados os atos presenciais.

Para a assinatura de atos notariais eletrônicos, é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, além da utilização da assinatura digital das partes e do Tabelião por meio do certificado digital. Estas exigências tornam a plataforma um local seguro.

O notário fornecerá, gratuitamente, aos usuários do serviço notarial, certificado digital notariado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma do E-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal. Importante salientar que, devido ao fato de este serviço de certificação ser gratuito, promove-se, assim, maior acessibilidade e adesão ao uso da plataforma (artigo 9º, § 4º, Provimento nº 100).

Essa plataforma do E-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema, deixando à disposição da população diversos atos e informações, sem intervalo, no melhor momento para as partes.

A impressão de cada ato notarial eletrônico conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para fácil e rápida consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet (Art. 15, Provimento nº 100).

Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual. Assim, eles produzirão todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento (Art. 16, Provimento nº 100).

Segundo o Artigo 6º do Provimento nº 100 do CNJ, a competência para a prática dos atos regulados, neste Provimento, é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do Art. 9º da Lei n. 8.935/1994.

Assim, ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do E-Notariado. Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato

notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

Esclarece-se que, estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da sua unidade federativa para a lavratura do ato.

Quando não envolver imóvel, caberá ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente lavrar as atas notariais eletrônicas.

Para a lavratura de procuração pública eletrônica, a competência será do tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel (se for o caso de lavratura de procuração para alienar imóveis).

Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes (Parágrafo único Art. 21, Provimento nº 100).

Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema E-Notariado, observando-se as disposições gerais deste provimento. Assim, não se trata de um rol definitivo, mas sim de um rol passível de ampliação. Ademais, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliões de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional que estão habilitados para a prática desses atos.

Os notários ficam obrigados a remeter ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, os dados essenciais dos atos praticados que compõem o índice único, em periodicidade não superior a quinze dias.

A autenticidade dos atos notariais eletrônicos, que podem também ser híbridos (com uma das partes presencial e outra à distância), pode ser conferida pela internet por meio do E-Notariado e tais atos constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais perante instituições financeiras, registros públicos, juntas comerciais e DETRANs.

Importante ressaltar que os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Por fim, para maior segurança e garantia, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital. E serão considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com esta exigência.

A questão da segurança tecnológica é uma realidade na plataforma do e-Notariado, visto que a tecnologia empregada é a “blockchain”, a qual é denominada, no escopo da atividade notarial, como “notarchain”. Quanto a isso, Renata Cortez Vieira Peixoto (2022) assegura que:

A notarchain funciona como uma base de dados distribuídos que guarda um registro de transações permanentes e a prova de violação, de modo que “o e-notariado é considerando um dos marcos da utilização dos meios informatizados pelos cartórios, visto que se adaptou a uma tecnologia de ponta e também bastante complexa (blockchain)” (Cyrino; Gomes, 2020). A tecnologia blockchain foi

então incorporada à atividade notarial e registral, ao invés de substituí-la.

Diante disso, todo e qualquer ato notarial de divórcio, de inventário, de compra e venda e os demais atos notariais podem ser realizados à distância, com segurança, rapidez e sem burocracia, estejam as partes onde estiverem, em qualquer lugar do mundo, em horários diversos, com a mesma segurança e agilidade dos atos realizados presencialmente, facilitando o acesso à justiça pela população brasileira.

4 ANÁLISE DOS DADOS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NOS RELATÓRIOS “CARTÓRIO EM NÚMEROS”

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) criou um relatório intitulado “Cartório em Números”, que reúne informações sobre uma série de atos de cidadania e atos patrimoniais, incluindo dados relativos aos atos notariais eletrônicos praticados em determinado período pelos Cartórios de todo o Brasil.

Esse relatório conta, até o momento, com três edições, nos anos de 2019, 2020 e 2021. Ele consiste no principal instrumento de concentração de dados dos cartórios extrajudiciais no Brasil. Em um único documento ele concentra dados gerais relativos aos serviços de todas as atribuições (registro civil, notas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos e tabelionato de protestos).

O relatório “Cartório em Números” reforça o fato de que os mais de 13 mil cartórios espalhados pelos municípios brasileiros oferecem serviços de excelência, sem custar nada aos cofres públicos. Ao contrário, as serventias extrajudiciais passam taxas para o Estado e beneficiam diversos cidadãos do país, que registram atos e fatos desde o nascimento até a morte, sendo verdadeiros “ofícios da cidadania”.

Em síntese, esses relatórios trazem dados estatísticos sobre a capilaridade, a credibilidade e a produtividade das Serventias Extrajudiciais. Eles ficam sob responsabilidade da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), de forma semelhante aos relatórios “Justiça em Números”, produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Como já foi dito, com a pandemia, em 2020, os Cartórios tiveram que se reinventar, ampliando as formas de atendimento à população com a utilização do meio eletrônico. Escrituras divórcio, inventário, doação, compra e venda e outras passaram a ser realizadas também por meio digital, utilizando-se a videoconferência. Desta forma, os números relativos aos atos eletrônicos apenas surgiram após 2020.

Até o presente momento, foram elaboradas três edições dos relatórios “Cartório em Números”, nos anos de 2019, 2020 e 2021. Dessas, apenas as edições dos anos de 2020 e 2021 contemplam dados relativos aos atos eletrônicos feitos pela plataforma do E-notariado, visto que o Provimento n° 100 do CNJ apenas foi implementado no ano de 2020. Assim, apenas as duas

últimas edições serão objeto de análise nesse estudo:

4.1 RELATÓRIO “CARTÓRIO EM NÚMEROS” DE 2020 E DE 2021

Inicialmente, cumpre observar que o Provimento nº 100 do CNJ foi publicado em maio de 2020, assim os dados aqui destacados se referem a atos notariais eletrônicos lavrados de maio a dezembro de 2020. Ressalta-se que, por ser novidade, e gerar desconfiância, os números foram começando de forma branda e crescendo gradativamente.

Foram lavrados 17,2 mil atos notariais eletrônicos via plataforma E-Notariado no ano de 2020. Destes, foram: 11,6 mil escrituras; 4,5 mil procurações; 1.000 documentos particulares e 400 mil cadastros.

A mudança de números foi extremamente significativa, pois até novembro de 2021, foram lavrados 184 mil Atos Notariais Eletrônicos. Dentre eles: 140,6 mil escrituras; 44,1 mil procurações e 2,5 mil Autoridades Notariais cadastradas. Ademais, foram emitidos 172,8 mil Certificados Notarizados; 53,5 milhões de CPF cadastrados; 248 mil validações de perfis pelo denatran e 61,3 mil certidões foram emitidas.

Em suma, a relação entre os anos de 2020 e 2021 é a seguinte: em julho de 2020, eram pouco mais de 2 mil atos lavrados e, em novembro de 2021, foram mais de 20 mil atos lavrados.

Percebe-se, diante dos números apresentados, que a quantidade de atos lavrados em 2021 foi dez vezes maior que a quantidade de atos lavrados no ano de 2020. Este número aumenta a cada dia, demonstrando que, mais que uma tendência ocasionada por uma circunstância atípica que foi a Covid-19, este é um caminho sem volta.

A facilidade que se criou, com a introdução do Provimento nº 100 do CNJ, no âmbito das serventias extrajudiciais, de os interessados poderem assinar os atos por videoconferência, em diversos horários, e por meio do próprio celular, com celeridade, segurança e eficiência, demonstrou ser uma experiência de sucesso, e hoje faz parte do cotidiano da população brasileira, de forma crescente e definitiva.

Observa-se que não há, na norma, qualquer referência à temporariedade do Provimento nº 100, isso leva à conclusão de que não foi uma norma temporária, apenas para suprir uma necessidade durante a fase crítica da pandemia, mas uma experiência a ser adotada no momento pós-pandêmico.

Em meio a uma vida agitada e globalizada da população, em que o tempo tem um enorme valor, o Provimento nº 100/2020 do CNJ veio ao encontro dos anseios dessas pessoas que precisam utilizar desses serviços e ver concluídos seus negócios jurídicos com uma celeridade cada vez maior.

Pelos números analisados nos relatórios “cartório em números” da ANOREG (2020), no período posterior à publicação do provimento 100/2020 do CNJ, percebe-se que o aumento foi gigantesco, em um curto período de tempo e continua crescendo a cada dia, de forma a auxiliar a população no acesso à justiça pela via extrajudicial, de forma digital, e, por consequência, tem

diminuído essa demanda na via judicial.

CONCLUSÃO

As serventias extrajudiciais adotaram, de forma efetiva, o modelo digital. Os atos notariais eletrônicos permitem o acesso à justiça de forma célere e segura, garantindo, assim, a cidadania e a promoção da desjudicialização. Destacam-se aqui atos como divórcios e inventários que podem ser lavrados de qualquer parte do mundo, até mesmo pelos celulares.

Utilizando-se de tecnologia avançada, com procedimentos descomplicados, os cartórios celebram negócios jurídicos e acordos dotados de fé-pública, de forma rápida, segura e econômica, por meio de videoconferência, com uso de certificados digitais.

O Provimento nº 100/2020 do CNJ abriu as portas para um novo cenário nos cartórios extrajudiciais, na medida em que permitiu a criação da plataforma do E-notariado, facilitando sobremaneira a vida dos advogados, profissionais do direito, mercado imobiliário e usuários dos serviços, além de fomentar o acesso à justiça de forma simplificada, em um período em que diversos obstáculos foram criados em face da pandemia do Covid-19.

O que se pode observar, nesta pesquisa, pelos dados coletados, é que este foi um projeto bem-sucedido, que agregou e facilitou a lavratura de atos notariais. Este novo formato que se desenhou, muito em virtude de uma necessidade momentânea, veio para ficar e cresce a cada dia. É um verdadeiro caminho sem volta no âmbito dos Cartórios.

A atividade notarial viveu, nos últimos dois anos e meio, um momento de transição, motivada pelos efeitos negativos da pandemia, e se viu obrigada a reagir de forma positiva, absorvendo boa parte dos serviços que estavam parados nos balcões. A publicação do Provimento nº 100 do CNJ veio de encontro com essa necessidade de ampliação de meios de acesso à justiça, a fim de promover a facilitação e modernização de atos notariais.

A vida moderna exige uma postura firme dos operadores do direito, dos órgãos do judiciário e dos órgãos do extrajudicial, no tocante à facilitação do acesso à justiça por veículos cada vez mais acessíveis, outrora inimagináveis, mas que hoje são uma realidade, com perspectiva de este rol crescer cada vez mais.

Por fim, importante salientar que o Provimento nº 100/2020 do CNJ é audacioso e revolucionário, que veio demarcar a utilização da tecnologia no âmbito nos serviços notariais, traduzindo em um grande avanço para facilitar a vida da população, onde quer que ela esteja, e utilizando um instrumento que cabe na “palma da mão”.

REFERÊNCIAS

AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. AASP e fundação arcadas divulgam pesquisa sobre prestação do serviço judiciário na pandemia. São Paulo: AASP,

set. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/aasp-e-fundacao-arcadas-divulgam-pesquisa-sobre-prestacao-do-servico-judiciario-na-pandemia/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

ANOREG - ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartórios em números**. 2. ed. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ANOREG - ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartórios em números**. 3. ed. Brasília, DF: ANOREG/BR, 2021. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dPfiGWLTr4J:https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 22 nov. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 100 de 26 maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 20 out. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à justiça**: uma nova pesquisa global. 2020. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 out. 2022.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 282-307

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. As novas tecnologias e a atividade notarial e registral no Brasil. **Inovação & Humanidades**, Palmas, v. 9, n. 19, set. 2022. Disponível em: <https://revista.>

unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7844. Acesso em: 10 jan. 2023.

SCHMIDT, Flávia; MELLO, Janine; CAVALCANTE, Pedro. **Nota técnica:** estratégias de coordenação governamental na crise da covid-19. Brasília, DF: Ipea. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9828/1/NT_32_Diest_Estrat%c3%a9gias%20de%20coordena%c3%a7%c3%a3o%20governamental%20na%20crise%20da%20Covid_19.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

SILVA, Plácido. **Vocabulário jurídico**. 18. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2001.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa, conceito atualizado de acesso à justiça:** processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação:** Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed, 2005.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavírus (COVID-19) – Dashboard.** Pesquisa por país, território ou área. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

Recebido em: 09/01/2023

Aceito em: 24/08/2023